

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

Sessão de 22 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.546

RECURSO NR.: 72.562 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE : IRUMORA HILGEMBERG PRESTES MATTAR

RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR.

LADS/

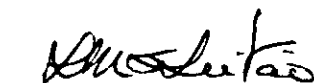
I.R. PESSOA FISICA. CEDULA "G" - COMPROVAÇÃO - Se o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a apuração do rendimento incluído na cédula "G" a autoridade fiscal pode fixá-lo respeitado o limite de 15% da receita bruta fixado no parágrafo 1o., do artigo 60 do RIR/80, tendo por base o rendimento incluído na declaração e comprovado.

CEDULA "H" - Não comprovada a origem do rendimento, declarado como sendo da cédula "G", a sua tributação deve ser realizada na cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRUMORA HILGEMBERG PRESTES MATTAR:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE



WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR



VISTO EM ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
SESSÃO DE: 24 JAN 1994

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

RECURSO NR.: 72.562

ACORDAO NR.: 104-10.546

RECORRENTE : IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR

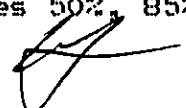
RELATÓRIO

Consta do termo de encerramento da revisão interna encontrado às folhas 37/38 deste processo a seguinte manifestação da autoridade fiscal:

"O Contribuinte foi intimado 07 de março de 1991 a apresentar toda a documentação relativa as declarações dos exercícios de 1987 a 1989, Intimação nr. 025/91, fls. 01. Face ao não atendimento, em 23 de Agosto de 1991, ratificou-se essa Intimação (nr. 253/91, fls.) e inclusive estivemos diversas vezes em contato com o contador para a entrega dos documentos. Em 15 de Janeiro de 1992 foi efetuada uma revisão sumária da declaração do exercício já citado, eliminando-se todas as fontes e recursos não tributáveis pelo não atendimento das intimações anteriores.

Em 24 de Janeiro de 1992, o contribuinte apresentou comprovação parcial da receita da atividade rural e das dívidas do ano-base. No entanto, não apresentou a escrituração sob a forma de regime contábil a que está sujeito para a atividade rural.

Uma vez que o contribuinte não apresentou elementos suficientes para a análise da declaração restou a esta fiscalização optar pelo arbitramento dos rendimentos da atividade rural de acordo com os elementos disponíveis. E de se ressaltar que o mesmo explorou 08 (oito) imóveis rurais em parcerias que apresentam diversas formas de participações 50%, 85%, 15% etc.



PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

Acórdão nr. 104-10.546

Base Legal: Artigos 38, 39 caput, 54 caput, inc. III e par. 1 e 2, 60 par. 1 e 678 inc. III, 726 e 728 inc. II do Regulamento do Imposto sobre a Renda-RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Nada mais tendo a constar assino e encerro o presente Termo."

Regularmente notificada, a parte trouxe para os autos a defesa de folhas 44/45, assim fundamentada: a) A tributação referente a Cr\$ 811.733,93 não está correta, porque, por problemas internos de arquivamento, foram extraviadas notas de vendas de produtos rurais, porque se a receita não está comprovada deve ser considerada inexistente para efeitos legais; b) Que não está correto o arbitramento da cédula "G", porque declarou as receitas e as despesas, não podendo a falta de contabilidade levar ao arbitramento; c) Finalmente, insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na TRD, porque uma lei de 1991 não pode produzir efeitos sobre fatos ocorridos em 1986.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 47/49, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 50/54, mantendo "in totum" a ação fiscal.

Regularmente intimada para ciência dessa decisão, em 30 de março de 1992, a parte apresentou, em 23 de abril de 1992, o recurso de folhas 50/51, ao repetindo os argumentos apresentados na impugnação e aduzindo: a) quanto ao arbitramento, tendo em vista o disposto no artigo 54, parágrafo 1o. do regulamento baixado pelo Decreto nr. 85.450/80, o 1o. Conselho de Contribuintes, no Acórdão nr. 102-19.241/82, decidiu que não tem eficácia, plena a norma deste parágrafo, enquanto não baixado o ato que fixe os critérios de arbitramento pelo Ministro da Fazenda; b) quanto as receitas não comprovadas na



MINISTERIO DA FAZENDA

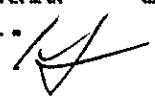
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

Dessa forma, foi considerada a receita comprovada proporcional a sua participação em cada parceria para se encontrar o rendimento tributável arbitrado (a 15%) dessa cédula (Vide Demonstrativo do Arbitramento do Rendimento Tributável da Atividade Rural).

Da parte da receita da atividade rural que não possui comprovação foi apropriado o valor correspondente a participação do contribuinte de acordo com o percentual global de sua participação em todos os imóveis explorados. Isto é, uma vez que não se pode distinguir a que imóvel pertence a receita não comprovada (não se dispõe de escrituração) somou-se os valores relativos a sua participação em cada imóvel e após obter-se total comparou-se com o valor total da receita obtendo-se um índice em termos percentuais. Esse índice foi aplicado sobre a receita não comprovada para conhecer-se o valor de sua participação (Vide Demonstrativo do Arbitramento do Rendimento Tributável da Atividade Rural) e o valor dela foi de Cz\$ 811.733,93, sendo reclassificado para a cédula H para fins de tributação.

O total do rendimento arbitrado da cédula "G" devido a falta de escrituração foi de Cz\$ 786.056,07 e após descontadas a parte relativa a receita não comprovada - Cz\$ 121.760,06 - e ao rendimento já declarado nessa cédula - Cz\$ 51.636,00 - restou a tributar Cz\$ 612.660,01.



PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

Acórdão nr. 104-10.546

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

O lançamento de ofício realizado contra o recorrente só foi efetuado após uma série de pedidos de esclarecimentos feito ao mesmo, conforme provam as intimações de folha 1, datada de 6 de março de 1991, de folha 23, data de 28 de agosto de 1991 e de folha 25, datada de 15 de janeiro de 1992 e que ocasionou a única resposta do contribuinte datada de 23 de janeiro de 1992, que se encontra às folhas 28/31 deste processo.

O contribuinte declarou uma receita total na cédula G de Cz\$ 11.454.195,00, tendo comprovado o montante de Cz\$ 9.450.705,01, o qual não foi, em nenhum momento impugnado neste processo. Recua parte. Por outro lado, por falta de comprovação, deixou sem suporte as apurações realizadas na cédula "G", persistindo, porém, a receita bruta total declarada, para cada imóvel explorado em termos de parceria rural. Em razão destes fatos, devidamente provados nos autos, a autoridade fiscal realizou a apuração do rendimento líquido tributável na cédula "G", respeitando o limite de 15% da receita bruta fixado no parágrafo primeiro do artigo 60 do regulamento baixado pelo Decreto nr. 85.450/80, limite esse que deve ser respeitado ainda que se aplique outros critérios fixado na seção II, do capítulo IV, do título III, do RIR/80. Por conseguinte, mesmo no caso de arbitramento previsto no parágrafo 1o., do artigo 54 do mesmo RIR/80, o limite de 15% da receita bruta deve prevalecer.

Deve-se notar que, no presente caso, os rendimentos tributáveis foram declarados pelo contribuinte e não arbitrados pela autoridade fiscal a qual somente apurou a veracidade da origem de tais rendimentos, tendo o contribuinte, conforme demonstrado anteriormente, comprovado apenas uma parte dos mesmos. 

PROCESSO NR. 10940-000.069/92-13

ACORDAO NR. 104-10.546

Assim, no meu entender, não houve o arbitramento do rendimento tributável previsto no parágrafo 1o., do artigo 54 do RIR/80, posto que repito, o rendimento foi declarado pela parte.

O rendimento líquido tributável fixado pela autoridade fiscal, obedeceu ao disposto no parágrafo 1o., do artigo 60, já referido neste voto e que não trata de arbitramento.

No meu entender, nesta parte, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

A tributação dos rendimentos produzidos pelas atividades agro-pastoris é extremamente favorável ao contribuinte, por decisão política do legislado. Por ter essa característica o próprio legislador, através do Decreto-lei nr. 1.382/74, artigo 5o., base legal do parágrafo 2o., do artigo 54 do RIR/80, estabelece que a inclusão na cédula "G" de rendimentos auferidos em outras atividades, diferentes das mencionadas no artigo 38, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude.

No caso destes autos o contribuinte não comprovou que o rendimento no montante de Cz\$ 811.733,93 fosse originário de atividades próprias da cédula "G". Ora, existindo tal rendimento e não sendo comprovada a sua origem, onde a autoridade fiscal poderia classificá-la a não ser na cédula "H"? Esse rendimento não sofreria tributação, ou continuaria na cédula "G", apesar de não estar comprovada a sua origem? A resposta só pode ser de que a sua tributação será na cédula "H", por força do disposto no "caput" do artigo 39 do RIR/80.

A jurisprudência citada pela parte, em seu apelo não se adapta às hipóteses versadas nestes autos, pois não houve arbitramen-

